



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**18.08.2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1505369-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA**  
**INFORMAÇÃO – PROVIMENTO DERIVADO**  
**UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE**  
**TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. DÉCIO JOSÉ PADILHA**  
**DA CRUZ, EMERSON GUERRA GUEDES, JAMIL**  
**MATOS SOUZA E MILTON COELHO DA SILVA NETO**  
**ADVOGADOS: Drs. RODRIGO SOARES DE**  
**AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030, E TÚLIO VILAÇA**  
**RODRIGUES - OAB/PE Nº 17.087**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS**  
**PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 667 /2020**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.**  
**PROVIMENTO DERIVADO.**

1. A regra geral impõe o concurso público como pré-requisito ao acesso a cargos e empregos públicos, inclusive para progressão vertical, enquanto a horizontal é admitida mediante antiguidade e merecimento.

2. Para a análise da regularidade dos enquadramentos deverá ser observada a existência de lei específica, bem como obediência às determinações legais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505369-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos dos Relatórios Técnicos;  
CONSIDERANDO que os atos em análise foram realizados durante o exercício de 2012;

CONSIDERANDO que as atribuições das funções de origem guardam simetria com as dos cargos decorrentes dos provimentos derivados;

CONSIDERANDO que os interessados exerceram suas atividades, não havendo nos autos notícia em contrário;  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, que prestigia o Princípio da Segurança Jurídica insculpido na Lei Estadual nº 11.781/00, com as alterações da Lei nº 12.376/03;

CONSIDERANDO presentes a boa-fé dos envolvidos assim como o princípio da segurança jurídica, que deve reger os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO as prescrições dos artigos 70 e 71, inciso III, e 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar LEGAL o provimento derivado dos servidores listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos.

Ademais, determinar que cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do presente Acórdão seja apensada ao Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1407957-4, que se encontra sobrestado até este julgamento.

Recife, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

SC/MNC

**PROCESSO eTCE-PE Nº 20100051-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/07/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**



## AUDITORIA ESPECIAL – CONFORMIDADE

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GERALDO JULIO DE MELLO FILHO E JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: Dr. RAFAEL FIGUEIREDO BEZERRA – OAB/PE Nº 27.966**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 668 /2020**

### **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA. MULTA ARTIGO 73, XII, DA LEI ORGÂNICA DO TCE-PE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo eTCE-PE nº 20100051-9, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da decisão interlocutória do Relator,

CONSIDERANDO o relatório de monitoramento (PETCE 16585/2020), produzido nos autos do Processo TCE-PE nº 20100051-9, assinado em 22/06/2020, sobre o descumprimento da medida cautelar monocrática exarada em 06/05/2020 no Processo TCE-PE nº 2053000-6, referendada pelo Acórdão T.C. nº 366/2020 proferido em sessão da Segunda Câmara de 28/05/2020;

CONSIDERANDO os termos da Cota MPCO 047/2020, que opinou pela imposição de multa ao Secretário de Finanças do Recife, pelo descumprimento da decisão monocrática exarada no Processo TCE-PE nº 2053000-6 e pelo descumprimento do Acórdão T.C. nº 366/2020;

CONSIDERANDO que o Secretário foi notificado, pelo Ofício TCGC03 151/2020, sobre o relatório de monitoramento e a Cota MPCO 047/2020, mas não apresentou manifestação;

CONSIDERANDO que a aplicação de multa não desrespeita a decisão liminar no mandado de segurança

no Processo TJPE 0008301- 53.2020.8.17.9000, conforme a conclusão dos auditores no relatório;

CONSIDERANDO que a decisão judicial suspendeu os efeitos do Acórdão apenas a partir de 19 de junho de 2020, conforme concluiu a equipe de auditoria em relatório;

CONSIDERANDO que a decisão judicial não tratou do descumprimento da medida cautelar do Tribunal de Contas pela Prefeitura do Recife;

CONSIDERANDO que as deliberações cautelares, a monocrática e a colegiada, foram descumpridas entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020;

CONSIDERANDO que o Secretário, entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020, não protocolou nenhuma manifestação ao Relator, informando que estava descumprindo a cautelar, só tendo o Relator disso tomado conhecimento no relatório de monitoramento da equipe técnica;

CONSIDERANDO que, no próprio Acórdão T.C. nº 366/2020, o Secretário já tinha sido advertido de que o descumprimento da cautelar seria sancionado com multa;

CONSIDERANDO que o fato de a Prefeitura do Recife escolher quais cautelares vai cumprir e a quais não vai obedecer abre um precedente inédito e perigoso na relação entre controle externo e ente controlado;

CONSIDERANDO que deve ser acatada, na íntegra, a conclusão do relatório de auditoria, que afirma que “a PCR desobedecia às determinações deste Tribunal de Contas antes da suspensão do Acórdão TC 366/2020 da Segunda Câmara desta Corte pela Decisão Interlocutória em sede de Mandado de Segurança 0008301-53.2020.8.17.9000. Ou seja, houve descumprimento das decisões referidas sem lastro em decisão judicial”;

CONSIDERANDO que, conforme reiterada jurisprudência do STF, as cautelares de tribunais de contas têm efeitos mandamentais cogentes;

CONSIDERANDO os termos do artigo 73, XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, pelo qual o descumprimento de decisão colegiada ou monocrática do Tribunal deve ser sancionado com multa;

CONSIDERANDO a dignidade do Tribunal de Contas, que teve sua cautelar desobedecida entre 6 de maio de 2020 e 18 de junho de 2020,



**APLICAR multa** de 30% do limite permitido pela Lei Orgânica (artigo 73, XII), no valor de R\$ 25.453,50, para José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira, Secretário de Finanças do Recife, por ter desobedecido a cautelar exarada no Processo TCE-PE nº 2053000-6, no período de 6 de maio de 2020 até 18 de junho de 2020, ou seja, antes do descumprimento estar amparado por liminar em mandado de segurança do Poder Judiciário, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Pela perda do objeto dos embargos de declaração do Processo TCE-PE nº 2053523-5, cujo pedido final do MPCO era a aplicação de multa por suposta omissão na deliberação,

**JULGAR** prejudicados os embargos do MPCO (Processo TCE-PE nº 2053523-5), devendo a Diretoria de Plenário registrar nos sistemas e fazer o arquivamento daqueles autos.

**SOLICITAR** que a Presidência da Segunda Câmara encaminhe o ITD à PROJUR para adotar com urgência as medidas jurídicas cabíveis para revogação da liminar em mandado de segurança.

**DETERMINAR** o envio do ITD à Procuradora-Geral do MPCO para que avalie, em outras esferas, as consequências do descumprimento da cautelar, conforme requerido pela Cota MPCO 047/2020, fazendo, se assim entender, representação externa.

**DETERMINAR** que o Excelentíssimo Senhor Prefeito do Recife seja notificado do ITD, para que tome ciência dos fatos narrados sobre o Secretário de Finanças do Recife e sobre o Procurador-Geral do Município.

Recife, 17 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara – vencido por ter votado pelo sobrestamento do processo

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

32ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100019-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial – Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019, 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

Alexandre El Deir

PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

EUGENIO HENRIQUE LEICHT NETO

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 669 / 2020**

DESAPROPRIAÇÃO. INDÍCIOS DE VALOR DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL SUPERESTIMADO. RISCO DE DANO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DO DECRETO DESAPROPRIATÓRIO. PERDA DE OBJETO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100019-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a cota MPCO (Doc.32);

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 33.699 de 01/06/2020 que revogou a desapropriação, objeto destes autos;

**CONSIDERANDO**, destarte, esvaziada a análise realizada pelo NEG sobre os laudos de avaliação do imóvel pretendido pela SEDUC/Recife;

**CONSIDERANDO** o art.40, § 1º, “c” da LOTCE;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 248 I do Regimento Interno do TCE/PE c/c art. 485 IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil)

**JULGAR** o presente processo de auditoria especial - Conformidade pela extinção sem julgamento de mérito. Arquite-se.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas:  
CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1925840-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO –**  
**CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**MORENO**  
**INTERESSADO: EDVARD BERNARDO SILVA**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 670 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925840-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** que as admissões em exame ocorreram há mais de 08 (oito) anos;  
**CONSIDERANDO** os princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança dos administrados nos atos da Administração (presunção de legalidade);  
**CONSIDERANDO** que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;  
**CONSIDERANDO** que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;  
**CONSIDERANDO** que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, in-

ciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 17 de agosto de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

32ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/08/2020  
**PROCESSO TCE-PE Nº 18100424-0**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas –**  
**Governo**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de**  
**Cortês**  
**INTERESSADOS:**  
Jose Reginaldo Moraes dos Santos  
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO**  
**CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,  
FINANCEIRA E PATRIMONIAL..  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL. LIMITE  
LEGAL. CUMPRIMENTO. DEVER  
DO GESTOR.





1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2020,

### **Jose Reginaldo Morais Dos Santos:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 25,13% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2017, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; bem como a aplicação de 69,49% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 22,52% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º; que a dívida consolidada líquida – DCL esteve, no exercício de 2017, nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; bem como o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que o desrespeito ao limite com gastos de pessoal, assim como as falhas no processamento orçamentário, e na contabilidade

pública devem ser objeto de determinações e recomendações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cortês a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Reginaldo Morais Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cortês, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;

2. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

3. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;

4. Apresentar o Quadro do superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial do município, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

5. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

6. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo



CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas:  
CRISTIANO PIMENTEL

## 19.08.2020

33ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100293-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY  
RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de  
Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Santa Maria do Cambucá

**INTERESSADOS:**

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-  
PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### ACÓRDÃO Nº 672 / 2020

1. TEORIA DA ASSERÇÃO.  
INVOCÇÃO DE ERROS  
MATERIAIS. ARTIGO 1022, III,  
DO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL. INOCORRÊNCIA FÁTICA.  
CONTRADIÇÕES EXTERNAS.  
IMPROPRIEDADE NA VIA  
ESTREITA DOS EMBARGOS.

2. Pode-se invocar erro material em  
sede de embargos de declaração  
(art. 1022, III, do CPC). Sua inocor-  
rência fática, contudo, enseja o não  
provimento.

3. Eventuais contradições externas  
não são passíveis de apreciação na  
via estreita dos aclaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 16100293-6ED001, ACORDAM, à unani-  
midade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do  
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos  
termos do voto do Relator, que integra o presente  
Acórdão,

Considerando o Parecer MPCO nº 188/2020;

Considerando que o Acórdão vergastado não padece  
de erro material;

Considerando que eventuais contradições externas  
não são passíveis de apreciação na via estreita dos  
aclaratórios;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes  
Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da  
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO  
HARTEN , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA  
MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100276-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Afogados da Ingazeira

**INTERESSADOS:**

José Coimbra Patriota Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB  
26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES

**PARECER PRÉVIO**



ORÇAMENTO PÚBLICO. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apreendidos no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pressupõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

3. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/08/2020,

**José Coimbra Patriota Filho:**

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 81) e da defesa apresentada (doc. 85);

**CONSIDERANDO** que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,28% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,25% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,59% dos recursos do FUNDEB);

**CONSIDERANDO** a observância ao limite de gastos com pessoal, assim como da Dívida Consolidada

Líquida (DCL), de repasse de duodécimos ao Legislativo Municipal e das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64; **CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 4.248.570,60, assim como o déficit financeiro da ordem de R\$ 8.547.117,27, incluído no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, tendo ocorrido um aumento de 14,69% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Afogados da Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). José Coimbra Patriota Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de



que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

2. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

3. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

4. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 3.2.1 do Relatório de Auditoria).

**Prazo para cumprimento:** 365 dias

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

6. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

7. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte. Caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deverá ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

8. Proceder à devida recomposição ao Fundo Previdenciário do montante de R\$ 2.834.685,94, indevidamente transferido ao Fundo Financeiro para cobertura de insuficiência financeira.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Incluir os valores de cobertura de insuficiência financeira do RPPS no cálculo da DTP.

**Prazo para cumprimento:** até 30/12/2020

10. Abster-se de classificar despesas típicas de pessoal como Outros Serviços de Terceiros – PF.

11. Republicar os RGFs com correção das distorções apontadas pela auditoria, de modo a retratar a real DTP do Poder Executivo.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

12. Suspender de imediato o repasse de recursos do Fundo Previdenciário para cobertura de déficit do plano financeiro, sob pena de comprometimento do regime de segregação de massas. Tal despesa é de responsabilidade do Tesouro Municipal.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

13. Recompôr o saldo financeiro retirado do Plano Previdenciário para fazer face a compromissos do Fundo Financeiro do presente exercício e nos anteriores.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

14. Adotar plano de amortização para o déficit atuarial conforme proposto pelo atuário nas avaliações atuariais periódicas.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas:  
CRISTIANO PIMENTEL





## 20.08.2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 1990015-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO**

**INTERESSADOS: Srs. MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, IVAN DE ALMEIDA RAMOS, VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO E MARIA SUELY ALVES BETÉ**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 673 /2020**

**RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. DIVULGAÇÃO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL EM DESCONFORMIDADE COM A LRF. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.**

1. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência (artigo 18, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – LC nº 101/2000).

2. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montan-

te da despesa total com pessoal ao limite legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

4. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990015-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração,



conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF, e, verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2012, perdurando, pelo menos, até o 3º quadrimestre de 2016, ou seja, por 14 (catorze) períodos seguidos (quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que durante os quatro anos da gestão 2013-2016, a DTP esteve acima do limite;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que o ente que escolhe gastar mais com pessoal está, na verdade, escolhendo gastar menos com remédios, com merenda escolar, com a infraestrutura dos prédios, hospitais e equipamentos públicos, enfim, com todas as demais necessidades, inclusive aquelas que poderiam fazer frente à eventual consequência da seca, como a distribuição de água, contratação de carros pipa, cestas básicas, etc.;

CONSIDERANDO que não se aplica o disposto no artigo 65 da LRF aos casos de “situação de emergência”, só nos casos de “estado de calamidade” (Processos TCE-PE nº 1504742-8, julgado em 25/11/2015; e TCE-PE nº 1509478-9, julgado em 27/01/2016 ambos do Pleno do TCE);

CONSIDERANDO que “a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos”, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Plenário – Cons. Luiz Arcoverde; TCE-PE nº 1509478-9 – Plenário – Consª. Teresa Duere; TCE-PE 1680000-0 – Primeira Câmara – Cons. Marcos Nóbrega; Processo TCE-PE nº 1720473-2 - Plenário), reiterado em recentes julgados do TCE, de 20/02/2020 (Processo TCE-PE nº 1970007-6 – Segunda Câmara – Consª. Teresa Duere) e de 02/06/2020 (Processo TCE-PE nº 1860010-4 – Segunda Câmara – Consª. Teresa Duere);

CONSIDERANDO o generoso crescimento da receita no exercício de 2016, apresentando um incremento de 23,87% em relação ao exercício de 2015 (R\$ 38.115.363,23 x R\$ 30.770.027,09);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão



T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos);  
CONSIDERANDO que entre 26/05/2020 e 02/06/2020, a Segunda Câmara julgou 04 processos de Gestão Fiscal, todos relativos ao exercício de 2016, sob a relatoria da Cons<sup>a</sup>. Teresa Duere (Processos TCE-PE nº 1821477-0, TCE-PE nº 1860010-4, TCE-PE nº 1923855-1 e TCE-PE nº 1990006-5);

CONSIDERANDO a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal em desconformidade com a LRF, apresentando, de forma inverídica, o percentual de comprometimento da Despesa Total Com Pessoal, dando a falsa impressão que o município se encontrava dentro do limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito do Município de Lagoa do Ouro.

APLICAR ao Sr. Marquidoves Vieira Marques, nos termos do artigo 5º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 c/c o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 78.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

APLICAR, ainda, ao Sr. Ivan de Almeida Ramos – Controlador Interno; à Sra. Valéria do Socorro Celestino – Contadora; à Sra. Maria Suely Alves Beté – Secretária de Administração e Finanças, e ao Sr. Marquidoves Vieira Marques – Prefeito multa, individual, no valor de R\$ 8.502,50, correspondente ao limite mínimo (10%) previsto no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão,

ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100318-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

Elielson da Silva Pereira

Glauco Brasileiro de Lima

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 674 / 2020**

1. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.



2. LICITAÇÃO. CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SELEÇÃO A delegação de prestação de serviço público deverá ser feita em conformidade com o que determina o art. 175 da Constituição Federal, o art. 124 da Lei Federal nº 8.666/93 e o inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 8.987/95.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100318-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Elielson Da Silva Pereira:**

**CONSIDERANDO** que, das irregularidades arguidas no RA, restaram as fragilidades nos mecanismos de controle para a cobrança e arrecadação de receitas próprias, oriundas da cobrança de estacionamento em vias públicas, acarretando sérios riscos de extravio e desvio no processo, bem como ausência de licitação para os pontos de venda;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Elielson Da Silva Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Elielson Da Silva Pereira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

**Glauco Brasileiro De Lima:**

**CONSIDERANDO** que, das irregularidades arguidas

no RA, restaram as fragilidades nos mecanismos de controle para a cobrança e arrecadação de receitas próprias, oriundas da cobrança de estacionamento em vias públicas, acarretando sérios riscos de extravio e desvio no processo, bem como ausência de licitação para os pontos de venda;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Glauco Brasileiro De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar as medidas necessárias para a implantação de mecanismos de controle dos talões de bilhetes de estacionamento da zona azul, desde a sua aquisição, passando pela sua distribuição aos postos de revenda, até a arrecadação pela sua revenda, de forma que se possa identificar a movimentação dos talões pela sua numeração de série individualizada;

2. Recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS/INSS, evitando pagamento com encargos financeiros;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o respeito às determinações ora vertidas, bem como se houve reiteração das máculas configuradas nos exercícios subsequentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL





## 21.08.2020

33ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100585-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

Rafael Antônio Cavalcanti

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ALICE MARA GONCALVES DE MATOS SANTOS

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 679 / 2020

CONTROLE INTERNO. ALUGUEL DE IMÓVEL. CONCURSO PÚBLICO.

1. Deficiente controle interno, locação de imóvel sem respeito aos trâmites legais, omissão em promover concurso público, pelos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejam julgar contas anuais de gestão regulares com ressalvas e emitir determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100585-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Rafael Antônio Cavalcanti:**

**CONSIDERANDO** que em contas anuais de gestão analisam-se todos os atos e omissões dos gestores,

conforme artigo 71, II, combinado com 75, Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas de Auditoria Especial (Acórdão TCE-PE nº 446/19, Rel. Cons. Subst. Ruy Harten, Processo nº 1723138-3), e se aplicou multa ao Responsável, Rafael Antonio Cavalcanti, em face omissão em promover um concurso público em 2017 e admitir pessoal por contratos temporários irregulares;

**CONSIDERANDO** o insuficiente controle interno municipal, em desconformidade com Constituição da República, artigos 31, 37 e 74;

**CONSIDERANDO** o aluguel de imóvel à época a um servidor municipal e que não se procedeu a um processo de dispensa de licitação para justificar a contratação direta, em desconformidade com o art. 37, Carta Magna, e arts. 9º, 24 e 26, da Lei de Licitações;

**CONSIDERANDO** que, a despeito das irregularidades apontadas, estas não possuem o condão de macular o conjunto destas contas anuais de gestão, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rafael Antônio Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Alice Mara Goncalves De Matos Santos:**

**CONSIDERANDO** os gastos irregulares com infrações de trânsito com recursos destinados aos setores de saúde e ensino, em desconformidade com os artigos 5º, 6º, 37 e 212 da Constituição Federal, mas, por outro lado, que os valores não são vultosos e houve o ressarcimento da maior parte das despesas, ensejando determinar a instauração de processo administrativo para haver a devida reparação ao Erário;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no



artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Alice Mara Goncalves De Matos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017

### **Maria Do Socorro Rodrigues Ramos De Barros:**

**CONSIDERANDO** os gastos irregulares com infrações de trânsito com recursos destinados aos setores de saúde e ensino, em desconformidade com os artigos 5º, 6º, 37 e 212 da Constituição Federal, mas, por outro lado, que os valores não são vultosos e houve o ressarcimento da maior parte das despesas, ensejando determinar a instauração de processo administrativo para haver a devida reparação ao Erário;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Rodrigues Ramos De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever do funcionamento pleno do controle interno municipal;
2. Atentar para o dever de instituir controle interno sobre a utilização de veículos da Prefeitura Municipal, bem como gastos com combustíveis, possibilitando também identificar os que, porventura, cometam infrações de trânsito e exigir que quitem as multas;
3. Promover abertura de processo administrativo para

apurar responsabilidade por infrações de trânsito de motoristas que utilizaram veículos do Poder Executivo.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Averiguar o cumprimento das determinações exaradas neste Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópias impressas do Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

b. E, ainda, o envio de cópia das peças do presente processo ao Ministério Público de Contas para fins de representação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 22.08.2020

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054249-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2020  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**

**INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 684 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054249-5, **ACORDAM**, à unanimidade,



os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17;  
CONSIDERANDO a representação interna do Ministério Público de Contas nº 065/2020;  
CONSIDERANDO a comprovação da revogação, por parte da Prefeitura Municipal, da licitação objeto da citada representação,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 21 de agosto de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054249-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO**  
**INTERESSADOS: MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 685 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054249-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/17;  
CONSIDERANDO a representação interna do Ministério Público de Contas nº 065/2020;  
CONSIDERANDO a comprovação da revogação, por

parte da Prefeitura Municipal, da licitação objeto da citada representação,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 21 de agosto de 2020.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054250-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA**  
**INTERESSADOS: MARIA REGINA DA CUNHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 686 /2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054250-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a Lei Orgânica deste Tribunal e a Resolução TC nº 16/17;  
CONSIDERANDO a Representação Interna nº 66/2020 do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itaíba editou o decreto 038/2020, regulamentando sessões de licitações por videoconferência, além de outros procedimentos eletrônicos, para que os participantes não precisem participar presencialmente das sessões;  
CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 399/2020, prolatado nos autos do processo de consulta TCE-PE nº 2052602-7, que possibilita a realização de sessões virtu-



ais em processos licitatórios nesta época de calamidade na saúde pública;

CONSIDERANDO que obras na área de educação são imprescindíveis, visto que foi, e ainda está sendo, uma das áreas mais atingidas pela pandemia, tendo o poder público que se preparar adequadamente para a volta das aulas;

CONSIDERANDO que, em termos gerais, está sendo atendida a Recomendação Conjunta TCE/MPCO, que objetiva evitar a aglomeração de pessoas no mesmo ambiente, bem como o pedido do MPCO no presente processo, que, alternativamente à anulação do Certame, sugeriu a “adoção de modalidade licitatória não presencial”;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos, visto a melhora dos números da pandemia no nosso Estado, quando comparados com os dos meses de abril a junho/20, precisam se adequar à nova realidade, no sentido de buscar as orientações dos protocolos de saúde, necessários, neste momento, para dar continuidade à prestação dos serviços públicos, tão necessários à população, Em **HOMOLOGAR** o indeferimento da Medida Cautelar pleiteada.

Outrossim, determinar que a Coordenadoria de Controle Externo designe servidor deste Tribunal para participar da sessão pública virtual marcada para 13/08/2020, no sentido de verificar se todas as normas foram obedecidas, bem como se a competitividade do certame não se mostrou prejudicada, devendo a Prefeitura viabilizar sua participação.

Recife, 21 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

33ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100017-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Maria Sebastiana da Conceição

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 687 / 2020**

PRESTAÇÃO DE CONTAS.CONFORMIDADE.

1. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100017-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, após análise da área técnica, foram apresentadas apenas Conformidades;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de 2018, não houve celebração de Contratos de Programa, nem de Rateio junto aos Municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional de Pernambuco-CONIDER, assim como inexistiu a vigência desses tipos de contratos, em 2018, que tenham sido celebrados em exercícios anteriores;

**CONSIDERANDO** que foi verificado que o Consórcio estava em fase de estruturação, com a entrada dos Municípios de Limoeiro, Orobó, Brejo da Madre de Deus e Surubim, inexistindo folha de pagamento analítica de servidores, assim como contratos temporários por excepcional interesse público, tendo em vista que os servidores existentes eram cedidos sem ônus para o CONIDER;





**CONSIDERANDO** que, em 2018, não foram instaurados processos licitatórios pelo CONIDER, como também, pela análise da listagem da despesa realizada em 2018, e em conformidade com o § 8º do art. 23 c/c o §1º do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, verificou-se que também não houve despesas que ultrapassassem o limite para realização de tais processos;

**Maria Sebastiana Da Conceição:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2018

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100404-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal da Gameleira

**INTERESSADOS:**

Yeda Augusta Santos de Oliveira

Alécio José Antão

Michael Batista Gomes

JEFFERSON GINETON DA SILVA (OAB 39303-PE)

Fernanda Márcia Costa Silva Souza

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO Nº 688 / 2020**

1. CONTAS DE GESTÃO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPORTÂNCIA DA SOLVÊNCIA DOS REGIMES. PARCELAMENTO. COMPROMETIMENTO DE GESTÕES FUTURAS. MONTANTE NÃO RECOLHIDO SIGNIFICATIVO. GRAVIDADE EM CONCRETO. MULTA AFASTADA. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 73, §6º, DA NOSSA LEI ORGÂNICA.

2. Este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Mesmo porque, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores.

3. A expressividade das contribuições previdenciárias não recolhidas confere gravidade à irregularidade, em especial quando se trata de percentual significativo em relação ao total devido

4. O transcurso do prazo previsto no art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 obsta a imputação de penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100404-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas vem-se posicionando há anos pela importância da solvência dos regimes previdenciários (seja o geral seja o próprio). Mesmo porque, o não cumprimento de obrigações na espécie (ainda que venham a ser objeto de parcelamento) oneram o sistema, comprometendo, inclusive, gestões futuras que, ao fim e ao cabo, terão que arcar com obrigações correntes crescentes, para fazer frente a eventuais parcelamentos gerados por gestões anteriores;

**CONSIDERANDO** que a expressividade das contribuições previdenciárias não recolhidas confere gravidade à irregularidade, em especial quando se trata de percentual significativo em relação ao total devido;

**CONSIDERANDO** que o transcurso do prazo previsto no artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04 obsta a imputação de penalidade pecuniária;

### Yeda Augusta Santos De Oliveira:

**CONSIDERANDO** que a Prefeita, atuando como ordenadora de despesas, deixou de recolher obrigações previdenciárias ao regime geral de previdência, sendo: (a) R\$ 313.122,79 descontados dos servidores e não repassados; (b) R\$ 2.821.818,66 referentes à parte patronal, equivalentes, respectivamente, a 24,62% e 93,72% do total devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Yeda Augusta Santos De Oliveira, Prefeita e ordenadora de despesas, relativas ao exercício financeiro de 2014

### Alécio José Antão:

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Saúde, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, não recolheu ao RGPS R\$ 130.372,71 da parcela retida dos servidores e R\$ 1.404.367,28 da parte patronal, correspondentes, respectivamente, a 21,91% e 96,42% do total devido;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Alécio José Antão, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

### Michael Batista Gomes:

**CONSIDERANDO** que o Secretário de Assistência Social, sendo responsável pela ordenação de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, não recolheu ao regime geral de previdência R\$ 152.602,24 relativos à parte patronal, correspondente a 97,13% do total devido sob essa rubrica;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Michael Batista Gomes, Secretário de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2014

### Fernanda Márcia Costa Silva Souza:

**CONSIDERANDO** que a falha no controle da merenda escolar não está associada a dano ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernanda Márcia Costa Silva Souza, Secretária de Educação, relativas ao exercício financeiro de 2014

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal da Gameleira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Implementar controles efetivos do estoque e distribuição da merenda escolar, por parte da Secretaria de Educação, incluindo o recebimento, estoque e consumo a cargo de cada unidade educacional.
2. Providenciar o encaminhamento ao legislativo municipal de projeto de lei que contemple os balizamen-



tos descritos no Acórdão T.C. nº 0492/16, proferido no bojo do Processo de Consulta TCE-PE nº 1601849-7.

3. Proceder, no transcurso do processo legislativo antecedido, à limitação do valor da diária destinada aos agentes públicos, de forma que a aplicação do artigo 60 da Lei municipal nº 837/91 não ultrapasse o montante que seja suficiente para fazer frente às despesas com hotel, alimentação e locomoção, em consonância com o disposto no artigo 59 do diploma legal acima referido, respeitando-se, assim, o caráter indenizatório da verba em tela.

4. Disponibilizar treinamento para os membros do Conselho do FUNDEB para que possam exercer o seu papel de acompanhamento e controle social da aplicação dos recursos do fundo.

5. Despender esforços para a realização de reuniões periódicas e mensais conforme prescreve o Manual de Orientação do Conselho do FUNDEB, proporcionando o controle social tempestivo.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à Procuradora Geral do Ministério Público de Contas para que dê ciência ao Ministério Público Federal da ausência de repasse de parte do montante retido dos servidores para o regime geral de previdência.

b. Encaminhar, por via postal e eletrônica, reprodução do Inteiro Teor desta Deliberação ao atual Prefeito do Município de Gameleira, devendo o ofício e respectivo AR serem acostados aos autos vertentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100430-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CASSANDRA DE LEMOS TRAJANO

FLAVIA FERREIRA DO NASCIMENTO

GM QUALITY COMERCIO LTDA

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB 46405-PE)

GRUPO MOVIMENTA S.A.

RICARDO RODOLFO RIOS BEZERRA (OAB 53448-DF)

GUSTAVO PEREIRA MENDES

JAMAY SIMONE FREITAS DOS SANTOS

LENILTON AUGUSTO DA SILVA

MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ

Luiz Cabral de Oliveira Filho

OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)

LIDIA SILVA DOS SANTOS

MARIA DE FATIMA ALMEIDA

MARIA DE FATIMA DE CARVALHO JERONIMO DA SILVA

MARIA DE FATIMA SANTANA

MARIA JOSE BEVENUTO DE PAULA

MARIA JOSE CABRAL DA ROCHA

KILMA JERONIMO DA SILVA DA ROCHA

ROSANE RODRIGUES DA SILVA

ROSEMBERG GOMES NASCIMENTO

SUELI LIMA NUNES

Zildo Mário de Farias

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 689 / 2020**

GESTÃO.LICITAÇÃO.PREGÃO  
PRESENCIAL. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO ILÍCITO.AQUI-SIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. ANTIECONOMICIDADE..



1. É dever legal do administrador de fundamentar objetivamente seus atos por meio de um criterioso processo de escolha técnica e econômica;
2. Na justifica técnica dos pareceres constantes dos termos de referência de escolhas de material didático, deve constar análise crítica acerca da adequação de outros títulos que possam atender às necessidades e garantir a isonomia entre diversas obras existentes;
3. Os termos de referência devem ser antecedidos de criterioso planejamento, com fins de conter quantitativos dentro da necessidade apresentada, bem como que o produto seja exatamente aquele referente à necessidade;
4. A adoção de preço sugerido pelas editoras como aquele a ser praticado no mercado não é desarrazoada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100430-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 189/2020, da lavra do Dr. Gustavo Massa;

**Cassandra De Lemos Trajano:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017; CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário; CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017; **APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)

Sr(a) Cassandra De Lemos Trajano, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Flavia Ferreira Do Nascimento:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017; CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário; CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017; **APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Flavia Ferreira Do Nascimento, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Marcia Beatriz Muniz Diniz:**

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcia Beatriz Muniz Diniz, relativas ao exercício financeiro de 2017 **APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcia Beatriz Muniz Diniz, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .





### **Luiz Cabral De Oliveira Filho:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Luiz Cabral De Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 21.256,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Luiz Cabral De Oliveira Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Lidia Silva Dos Santos:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lidia Silva Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria De Fatima Almeida:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria De Fatima Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria De Fatima De Carvalho Jeronimo Da Silva:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria De Fatima De Carvalho Jeronimo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria De Fatima Santana:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria De Fatima Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento



mento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria Jose Bevenuto De Paula:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Jose Bevenuto De Paula, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Maria Jose Cabral Da Rocha:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Maria Jose Cabral Da Rocha, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Kilma Jeronimo Da Silva Da Rocha:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Kilma Jeronimo Da Silva Da Rocha, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Rosane Rodrigues Da Silva:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosane Rodrigues Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Rosemberg Gomes Nascimento:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Rosemberg Gomes Nascimento, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido



no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

### **Sueli Lima Nunes:**

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento ilícito no pregão presencial nº 56/2017;

CONSIDERANDO a ausência de planejamento na aquisição e distribuição do material adquirido, resultando em quantidades acima do necessário;

CONSIDERANDO a aquisição antieconômica feita nos pregões presenciais nº 56/2017 e nº 106/2017;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Sueli Lima Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 29.758,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Sueli Lima Nunes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que sejam elencadas pelo menos três alternativas de obras para cada necessidade da Secretaria de Educação, se possível, de editoras diferentes, com ampla comercialização no mercado, viabilizando-se, com isso, uma maior competitividade do certame e uma oportunidade maior para que a Prefeitura realmente consiga realizar suas compras governamentais por meio da proposta mais vantajosa do mercado. Se necessário, a própria Prefeitura pode entrar em contato direto com as editoras ou por meio de chamamento público para solicitar amostras das obras, especificando quais tipos de obras e características estariam sendo buscadas para atender o seu projeto pedagógico. Sugere-se ainda que as próprias editoras sejam diretamente convidadas para parti-

cipar do certame e competir pelos lotes em disputa

2. Que nas próximas aquisições de material didático, a Prefeitura realize estudo prévio acerca do real quantitativo necessário para atender à rede municipal de ensino e que um novo acervo apenas seja comprado após estruturação completa de todo o projeto pedagógico a ele relacionado. Que seja reformulada a política de doação periódica de livros paradidáticos em língua nacional e estrangeira aos alunos e que, no lugar, e, seguindo recomendações do próprio Ministério da Educação no seu programa PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) Literário, os livros sejam disponibilizados nas próprias bibliotecas escolares para posterior utilização dos novos alunos e da sociedade como um todo. Que seja realizada fiscalização para averiguar se o acervo comprado pela Prefeitura está sendo realmente utilizado para os fins a que se destina, segundo o projeto pedagógico correlato.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa;

Ao Ministério Público de Contas:

b. Que, caso entenda pertinente, envie cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco, visando o aprofundamento das investigações e devidos deslindes civis, penais e administrativos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100414-5**



**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial – Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas do Recife

**INTERESSADOS:**

CARLOS EDUARDO MUNIZ PACHECO

Silvanice Gomes Tenório Cavalcanti

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 690 / 2020**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100414-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Auditoria aponta a “desclassificação de proposta de licitante em desacordo com a legislação”; tendo em vista que: **a) não consta no edital a exigência de inclusão do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nas planilhas de custos a serem apresentadas pelos licitantes;** **b) a jurisprudência do TCU, nos termos da Súmula nº 254, proíbe a inclusão de IRPJ e CSLL na composição de planilhas de custos;** e c) não se verificou nenhuma das hipóteses do art. 48, da Lei nº 8.666/93 para a desclassificação da proposta da demandante; **CONSIDERANDO** que **não prospera o pleito de um dos interessados, requerendo sua exclusão do rol dos responsáveis**, sob o argumento de que o ato de desclassificação da empresa demandante é de competência da Pregoeira, cabendo-lhe, tão somente, a “emissão do instrumento de homologação, a par, à época, do seu Cargo de Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas”, **tendo em vista que, primeiro**, ao passo que se não pode exigir a revisão de minúcias, nem tudo é minúcia, como sugere a defesa, não sendo o ato de homologação da licitação mera formalidade, não é um simples visto condicionante de prosseguimento do certame, a “homologação de pro-

cesso de licitatório não se trata de mera ratificação de atos anteriores, mas de oportunidade de averiguar a sua regularidade antes que surtam efeitos concretos” (TCU - Acórdão 9117/2018); **segundo**, porque a questão aqui debatida foi levada ao interessado, sendo pontualmente provocado, na condição de Secretário Executivo de Administração e Gestão de Pessoas, por meio de recurso interposto pela empresa licitante, e a decisão que conheceu e negou provimento ao citado recurso, que é de autoridade hierárquica superior ao pregoeiro, foi do ora interessado;

**CONSIDERANDO** que a “controvérsia se dá em razão de que nas propostas de preços da requerente não houve inclusão no componente Lucro Operacional dos percentuais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL”, ao passo que não havia, no edital, “obrigatoriedade de que ficasse demonstrado o percentual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na composição do Lucro Operacional - Montante B - Outros Componentes”;

**CONSIDERANDO** que, ao contrário do que afirma a defesa, não há qualquer controvérsia em relação ao tema, **estando a Súmula nº 254 do TCU em pleno vigor**, sendo, inclusive, objeto de apontamento em outras decisões do TCU juntadas pela defesa, e que explicam, claramente, que **“é vedado a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação”, mas que nada impede, quando da apresentação das propostas pelas empresas, que estas, facultativamente, os discriminem**, sendo bem diferente de permitir que a Prefeitura exija e inabilite um licitante baseado nessa questão, **sobretudo porque o edital não traz qualquer consideração nesse sentido;**

**CONSIDERANDO** que não há como deixar de reconhecer, além da própria conduta irregular, o excesso de formalismo, a falta de razoabilidade e de proporcionalidade no ato de desclassificação da empresa e no julgamento do recurso interposto pela empresa, cujo preço/valor é corresponde a **“menos de 1% (um por cento) do valor tido como aceitável em relação ao valor ofertado para um contrato previsto para 60 meses”, e uma diferença de R\$ 1.516,20** (a menor)





em relação à empresa declarada vencedora; **não se verificando, como já afirmado, nenhuma das hipóteses do art. 48, da Lei nº 8.666/93 para a desclassificação da proposta da demandante;**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de: Carlos Eduardo Muniz Pacheco

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100865-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

Antonio Mariano de Brito

Bartolomeu Vieira de Melo

CEASA

ELIAS GALVAO COELHO

Gustavo Henrique de Andrade Melo

GUTEMBERG GRANJEIRO MACIEL

Jose Claudio da Silva

MARCELINO DE MELO QUIRINO

MARCOS ALVES COELHO

SAVIO LUCENA DE LIMA

MARY ANNE MENEZES AMANDO CABRAL

Nilton da Mota Silveira Filho

GUILHERME MOREIRA BRAZ (OAB 37058-PE)

Olindina Maria Lopes da Silva

PAULO DE TARSO PESSOA MENDES

Savio Lucena de Lima

Wellington Batista da Silva

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 691 / 2020

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.  
INSTAURAÇÃO. CONDIÇÃO.

1. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, da existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade competente deverá, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) adotar providências administrativas internas visando à regularização da situação verificada e à reparação do prejuízo ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100865-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Nilton Da Mota Silveira Filho:**

**CONSIDERANDO** a ausência de inventário de bens;  
**CONSIDERANDO** que a Secretaria não instaurou as devidas Tomadas de Contas Especiais para apurar as irregularidades apontadas pela equipe, da forma relatada no item 3 do voto do Relator, mesmo tendo esse gestor adotado medidas na intenção de fazê-lo, fato suficiente para eximi-lo de multa;



**CONSIDERANDO**, contudo, a ausência de irregularidade de maior potencial ofensivo capaz de macular as contas em análise, nem mesmo multa a esse gestor, pois viu-se nos itens 1 e 3 do relatório de voto que suas ações mitigaram sua responsabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nilton Da Mota Silveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

### Wellington Batista Da Silva:

**CONSIDERANDO** a ausência de inventário de bens;

**CONSIDERANDO** a ausência de informações no Demonstrativo de Acompanhamento das Determinações emitidas pelo TCE-PE, bem como o não cumprimento de determinações expedidas por esta Corte, conforme especificação no subitem 1.3. do voto do Relator, recaído sobre esse gestor o peso da penalidade, já que foi dele a obrigação pela prestação de contas;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria não instaurou as devidas Tomadas de Contas Especiais para apurar as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, da forma relatada no item 3 do voto do Relator, bem como não demonstrou esse gestor qualquer iniciativa visando a solucionar a omissão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Wellington Batista Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Wellington Batista Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69

da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder, no prazo de 90 dias, aos processos de Tomada de Contas Especial referidos no item 3 do relatório deste voto.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder à feitura de inventário dos bens, conforme referência no item 2 do relatório deste voto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100140-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Gestão  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares

**INTERESSADOS:**

Jose Ivanildo Leao da Silva

LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA (OAB 35832-PE)

Moisés Dalvino da Silveira



LIVIA BEATRIZ SOARES DE SIQUEIRA (OAB 35832-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 692 / 2020

NEGLIGÊNCIA NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DA DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

1. Não há como a administração e o controle externo comprovarem que os montantes despendidos com a despesa com combustível se ativeram exclusivamente à finalidade pública, quando há negligência na manutenção dos veículos quanto à marcação da quilometragem rodada e do nível de combustível.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100140-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que esta Corte de Contas vem emitindo diversas decisões com Determinações e orientações quanto ao controle das despesas com combustível e, portanto, não é razoável que o SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Palmares tenha negligenciado tais Controles durante o exercício de 2018;

**CONSIDERANDO** que, ao não providenciar a manutenção dos veículos para que se possa aferir, por exemplo, a quilometragem rodada, roteiros, volume de combustível abastecido no veículo, entre outros, a administração não tem como comprovar que os dispêndios com combustível se ativeram exclusivamente à finalidade pública da Autarquia;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de não ter sido apontado superfaturamento ou a imputação de devolução de valores, a negligência na manutenção

dos veículos de forma a garantir o controle da despesa com combustível enseja a aplicação da multa prevista no art.73, inc.III, da LOTCE aos responsáveis Sr.José Ivanildo Leão da Silva e Sr. Moisés Dalvino da Silveira;

**CONSIDERANDO** que, quanto ao débito imputado, o FUNPREV não efetuou a cobrança de juros e multas por encargos em razão do pagamento a destempo das contribuições previdenciárias em 2018;

**CONSIDERANDO**, ainda, a decisão do Pleno desta Corte de Contas de não imputar débito por pagamento de juros e multas devidos pelo atraso em recolhimento/pagamento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 (sessão de 05/06/2019, Processo TCE-PE 16100395-RO001);

**CONSIDERANDO** que o débito imputado foi afastado e os demais Achados de Auditoria são sanáveis e não têm gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas;

#### **Jose Ivanildo Leao Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ivanildo Leao Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Ivanildo Leao Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **Moisés Dalvino Da Silveira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Moisés Dalvino Da Silveira, relativas ao exercício financeiro de 2018

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.502,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Moisés Dalvino Da Silveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Até que o SAAE proceda a processo licitatório para aquisição de novos veículos e o conclua, seja providenciada a manutenção dos veículos da Autarquia no que concerne à marcação da quilometragem e nível de combustível para que a auditoria desta Corte, o Controle Interno e o cidadão possam aferir a finalidade pública da despesa, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 73, inc.II,da LOTCE.

2. Instituir, ainda que com os mínimos requisitos, o controle interno da autarquia, a fim de que sejam atendidos os normativos constitucionais, da Resolução TC nº 1/2009 e da Lei Municipal 1.804/2008.

3. Obedecer rigorosamente aos prazos para recolhimentos das contribuições ao FUNPREV estabelecidos no artigo 57, inc. I, da Lei Municipal nº 1715/2005, sob pena de imputação de débito ao responsável que deu causa à despesa sem finalidade pública com juros e multas.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município dos Palmares, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o planejamento das futuras aquisições, a fim de que se evite o dispêndio com a realização de processos licitatórios que não possam ser levados adiante após a sua conclusão. Além disso, não assi-

nar contrato e emitir ordem de fornecimento caso não haja a possibilidade de a administração honrar o compromisso do bem licitado, tendo em vista a alteração de mera expectativa de direito para direito líquido e certo do particular a partir da assinatura do contrato.

2. Atender as determinações desta Corte nas futuras licitações de combustível, com a contratação de gerenciamento informatizado de abastecimento de frota, por meio de cartões magnéticos com chip para cada condutor e veículo, com uma rede credenciada de postos de combustíveis, ao invés de um único posto. (item 2.1.2)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100560-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Adilson Timoteo Cavalcante

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

DELZA XAVIER DE LACERDA GOMES

Jucielma Patricia Carvalho da Silva

ROSIMEIRE ARAUJO PEREIRA

Miguelito Rodrigues de Almeida Junior

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES





## ACÓRDÃO Nº 693 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se substancia no caso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100560-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 310/2020, o qual se acompanha;

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso dos Srs. Adilson Timoteo Cavalcante, Delza Xavier de Lacerda Gomes, Jucielma Patricia Carvalho da Silva, Rosimeire Araujo Pereira atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

**CONSIDERANDO**, assim, que os embargantes não comprovaram a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado,

**CONSIDERANDO** que o presente Recurso relativamente ao Sr. Miguelito Rodrigues de Almeida Junior não atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pois o participante MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR não possui interesse recursal, sendo portanto, o recurso para essa parte, NÃO CONHECIDO.

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## PROCESSO TCE-PE Nº 1927991-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

## ACÓRDÃO T.C. Nº 694 /2020

### ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO.

É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto aqueles previstos no artigo 37, XVI, da Constituição da República, quando houver compatibilidade de horários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927991-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as peças defensórias apresentadas;

**CONSIDERANDO** que a relação entre a RCL e a DTP se encontrava com percentual de 47,38% no período de referência, qual seja, 2º quadrimestre de 2018;

**CONSIDERANDO**, porém, que as nomeações foram provenientes de concurso público, e destinadas a serviços essenciais à população, na área de saúde,



Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros.

CONSIDERANDO, porém, a acumulação indevida de cargos para os listados no Anexo II,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões contidas no Anexo II, negando, por consequência, os respectivos registros.

Outrossim, DETERMINAR ao atual ocupante do cargo de Gerente de Gestão Administrativa do Estado a instauração, no prazo de trinta dias, de processos administrativos contra os servidores arrolados no Anexo II, sob pena de multa, a ser definida no momento da aplicação.

Recife, 21 de agosto de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

34ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100250-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ingazeira

**INTERESSADOS:**

Lino Olegario de Moraes

GABRIEL FREITAS FRANCA (OAB 43769-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**PARECER PRÉVIO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LI-

MITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE..

1. Observância dos limites constitucionais: saúde e educação. 2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS. 3. Despesa com pessoal ao final do exercício dentro do limite previsto na LRF. 4. Falhas de ordem orçamentárias e de contabilidade pública. 5. Numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global. 6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Parecer Prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2020,

**Lino Olegario De Moraes:**

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 29,88% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; a aplicação de 64,96% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; a aplicação de 21,54% da receita em ações e serviços de saúde, em conformidade com a Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º, e a Constituição Federal, artigo 6º; cumprimento do limite de gastos com pessoal no primeiro e segundo semestres, conforme determina o artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; a inexistência de Dívida Consolidada Líquida – DCL obedecendo à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; recolhimento integral



das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social;

**CONSIDERANDO**, por outro ângulo, falhas no processamento orçamentário e na contabilidade pública, assim como distorções na LOA;

**CONSIDERANDO** que, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lino Olegario De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

- Constituir conta redutora do ativo, relativa à provisão para perdas dos créditos da Dívida Ativa;

- Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita estimada na LOA de modo a evitar o superdimensionamento das receitas previstas e, conseqüentemente, das despesas autorizadas, para dotar o município de instrumento de planejamento que reflita a realidade da execução orçamentária e, assim, garantir o equilíbrio das contas públicas;

- Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

- Evitar a inscrição de restos a pagar processados e não processados sem que haja disponibilidade de cai-

xa para seu custeio, o que pode comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

- Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100293-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vertente do Lério

**INTERESSADOS:**

Renato Lima de Sales

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL NÃO SATISFATÓRIA.



1. É frágil o planejamento que apresenta uma previsão de receitas e fixação de despesas em valores distantes da realidade e uma autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados;
2. É deficiente o controle orçamentário realizado com instrumentos incompletos de execução orçamentária;
3. A não aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino, do mínimo constitucional estabelecido no art. 212 é irregularidade grave;
4. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2020,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar

(assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária**, com uma previsão de receitas irreais; com um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descharacterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o exigido pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada; e com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** que a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, caracteriza desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**CONSIDERANDO que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino não observou o mínimo constitucional estabelecido no art. 212 (25%), perfazendo uma aplicação de 24,43%;**

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

### Renato Lima De Sales:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertente do Lério a **rejeição** das contas





do(a) Sr(a). Renato Lima De Sales, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertente do Lério, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação;
2. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE;
5. Especificar, em cumprimento ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

- a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Vertente do Lério cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

34ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100152-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Vertentes

**INTERESSADOS:**

Romero Leal Ferreira

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. LIMITES LEGAIS. CUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1. O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2020,

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 28,52% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 64,23% dos



recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** que houve a aplicação de 15,90% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012; bem como, no tocante aos gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2018, atingiu-se, respectivamente, 41,66%, 41,56%, 50,51% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169;

**CONSIDERANDO** que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, bem como no exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Vertentes obteve o nível de transparência Desejado;

**CONSIDERANDO** que a Dívida Consolidada Líquida – DCL esteve no exercício de 2018 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; que o Município de Vertentes encerrou o exercício de 2018 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2018 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

**CONSIDERANDO**, de outro ângulo, que remanescem falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública, distorções na LOA;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

### **Romero Leal Ferreira:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Romero Leal Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69

da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Adotar controles da despesa por fonte/aplicação de recursos mais eficiente, a fim de evitar situação de déficit financeiro motivado por descontrole contábil de fontes/aplicação de recursos;
3. Que o gestor municipal que se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 18/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100149-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix

**INTERESSADOS:**

George do Carmo Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**



REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando houver recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais e esta for a única irregularidade grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 18/08/2020,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o Recolhimento menor que o devido ao RGPS de contribuições patronais e a jurisprudência em caso semelhante (Processo TCE-PE nº 1202634-7);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

### **George Do Carmo Bezerra:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camocim de São Félix a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). George Do Carmo Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão

no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

34ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100203-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas – Governo  
**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte

**INTERESSADOS:**

João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior  
VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**PARECER PRÉVIO**

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA



### IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação, com ressalvas, das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. Precedentes deste Tribunal: processo TCE-PE nº 16100047-2 e processo TCE-PE nº 1302449-8.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/08/2020,

**CONSIDERANDO** que a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

### João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Tenório Vaz Cavalcanti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2018.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Joaquim do Monte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela

Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL





## JULGAMENTOS DO PLENO

**19.08.2020**

**PROCESSO TCE-PE Nº 2052925-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/08/2020**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER**  
**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE ALBUQUERQUE**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 628 /2020**

**TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.**  
**AFERIÇÃO. MOMENTO.**  
**AVALIAÇÃO DE OUTROS**  
**ÓRGÃOS. RESULTADOS.**  
**NÃO APROVEITAMENTO.**  
**METODOLOGIA PRÓPRIA.**

1. A transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise.

2. O resultado de avaliações realizadas por outros órgãos não tem o condão de serem aproveitadas para efeito de decisões deste TCE, que adota metodologia própria para aferir o nível de Transparência Pública das suas Unidades Jurisdicionadas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052925-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1121/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751714-0), INTEGRADO PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 238/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928044-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não conseguiu elidir as irregularidades apontadas no *decisum* guerreado; **CONSIDERANDO** que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de São Vicente Férrer indicou, em 2017, um nível INSUFICIENTE de transparência;

**CONSIDERANDO** que a transparência pública pode ser aferida pelo órgão de controle externo a qualquer momento do exercício financeiro, portanto eventuais inserções de documentos e informações no Portal da Transparência que venham sanear a situação irregular detectada pela auditoria, ainda que feitas antes do final do exercício, só aproveitam exercícios futuros, e não o exercício sob análise;

**CONSIDERANDO**, com isso, restar evidenciado que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de São Vicente Férrer, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para disponibilizar ao cidadão no Portal de Transparência as informações e documentos exigidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto nº 7.185/2010, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI);

**CONSIDERANDO** que a transparência pública torna mais efetivo o controle social, assim como o exercício da cidadania;



CONSIDERANDO que o resultado de avaliações realizadas por outros órgãos não tem o condão de serem aproveitadas para efeito de decisões deste TCE, que adota metodologia própria para aferir o nível de Transparência Pública das suas Unidades Jurisdicionadas,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1121/19, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1751714-0, decidum esse integrado pelo Acórdão T.C. nº 238/2020, da 2ª Câmara, proferido nos autos dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1928044-0.

Recife, 11 de agosto de 2020.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100128-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Sairé

**INTERESSADOS:**

José Fernando Pergentino de Barros

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 671 / 2020

CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO. EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE. RECURSO.

1. Desde que não configure gravidade extrema, dano ou ilicitude, a única irregularidade apontada às contas enseja parecer prévio pela aprovação com ressalvas

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100128-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais referentes à tempestividade do pedido e à legitimidade da parte;

CONSIDERANDO as razões do recurso;

CONSIDERANDO que a extrapolação reincidente dos limites de despesa de pessoal foi a única irregularidade que conduziu à rejeição das contas;

CONSIDERANDO que todos os demais itens ordinariamente avaliados nas contas de governo foram reputados em conformidade com os parâmetros e regras legais;

CONSIDERANDO que o gestor adotou medidas, ainda que insuficientes, para reduzir o gasto com pessoal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para



emissão do Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Prefeito, Sr. José Fernando Pergentino de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015, MANTENDO-SE todos os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas:  
GERMANA LAUREANO

## 21.08.2020

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100122-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Mirandiba

**INTERESSADOS:**

Bartolomeu Tiburtino de Carvalho Barros  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 675 / 2020**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESPESA COM PESSOAL. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. REAJUSTE. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PROGRAMAS FEDERAIS.

1. Recurso ordinário. Contas de governo. Parecer prévio pela rejeição. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais em valores significativos ao RGPS. Extrapolação do limite da despesa total com pessoal ao longo dos três quadrimestres. Não aplicação do limite mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino. Razões recursais não afastam as irregularidades. Desprovimento.

2. A simples alegação genérica da existência de despesas com funcionalismo ou com a prestação de serviços públicos essenciais não podem afastar a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas.

3. O pagamento do 13º salário, o piso nacional do magistério, os reajustes anuais dos servidores, o pagamento de remuneração decorrente da execução de programas federais e a necessidade de pessoal para serviços essenciais são perfeitamente previsíveis, não podendo servir de justificativa para o descumprimento do limite da despesa com pessoal.

4. O Tribunal de Contas de Pernambuco até o presente momento não flexibilizou a interpretação para excluir do cálculo das despesas com pessoal as despesas com pagamento de remuneração de pessoal que executa programas federais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100122-9RO001, ACORDAM, à unani-



midade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100755-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Machados

**INTERESSADOS:**

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 676 / 2020**

PREVIDÊNCIA. NÃO REPASSE /  
RECOLHIMENTO INTEGRAL DE

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS. NÃO INSTITUIÇÃO DE ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA DEFINIDA PELO ESTUDO ATUARIAL.

1. A ausência de repasse / recolhimento das contribuições previdenciárias especiais é grave infração à norma legal, gera ônus ao Município, referente aos juros e multas incidentes, e compromete gestões futuras.

2. A não instituição de alíquota previdenciária no montante definido pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições previdenciárias ordinárias.

3. Precedente do Pleno (Processo TC n.º 17100140-0RO001, Acórdão TC n.º 563/2020, Relatora Conselheira Teresa Duere, julgado em 15/07/2020).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100755-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; **CONSIDERANDO** que a juntada de documentos após processo posto em pauta não legitima seu adiamento, tanto pelo disposto no art. 132-F do Regimento Interno do TCE-PE, como pelo que narram julgados recentes deste Tribunal, quando registram que “não tem cabimento postergar a marcha processual para apreciação de documentação encaminhada pelo interessado” após o processo em pauta, ressaltando, inclusive, que “há o interesse da sociedade, do cidadão no seu desfecho com a maior brevidade possível” (Processo TC nº 18100731-9ED001 – Acórdão nº 514/2020, julgado





em 14/07/2020 e Processo TC nº 18100223-1 – Acórdão nº 652/2020, julgado em 13/08/2020);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo interessado não modificam a deliberação recorrida, aliás, com exceção da informação/documentação trazida pelo próprio **dão conta, inclusive, de um valor ainda maior como não recolhido ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.354.489,29;**

**CONSIDERANDO** que o não recolhimento de contribuições previdenciárias especiais foi objeto da Prestação de Contas do Município de Machados, exercício anterior ao ora analisado, quando o TCE recomendou a rejeição das contas, destacando-se que no exercício de 2017 o cenário é ainda mais grave, com um déficit atuarial maior que o apontado no exercício anterior, e com um montante não recolhido de contribuições previdenciárias em valor acima do verificado em 2015 e 2016;

**CONSIDERANDO** que, embora a auditoria não aponte valores, a não instituição de alíquotas previdenciárias estabelecidas pela avaliação atuarial tem efeito prático idêntico ao do não recolhimento de contribuições ordinárias;

**CONSIDERANDO** os precedentes citados pela deliberação recorrida acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias especiais e da não instituição das alíquotas previdenciárias estabelecidas pelo cálculo atuarial (Processo TCE-PE nº 17100003-1 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Machados, exercício 2016, julgado em 31/01/2019, Relatora Conselheira Teresa Duere, Primeira Câmara; Processo TCE-PE nº 17100120-5 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Amaraji, exercício 2016, julgado em 01/11/2019, Relatora Conselheira Teresa Duere, Primeira Câmara; Processo TCE-PE nº 17100175-8 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Orocó, exercício 2016, julgado em 06/08/2019, Relator Conselheiro Carlos Neves, Primeira Câmara; e Processo TCE-PE nº 17100143-6 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Petrolina, exercício 2016, julgado em 05/11/2019, Relator Conselheiro Carlos Neves, Primeira Câmara); **além do recente julgamento do Pleno deste Tribunal,**

**em 15/07/2020** (Processo TCE-PE nº 17100140-0 – Acórdão TC nº 563/2020, Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande, Relatora Conselheira Teresa Duere).

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100028-0R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

**INTERESSADOS:**

Mirian Alves de Almeida Lins

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 677 / 2020**

JULGAMENTO RECORRIDO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. AFAS-



TAMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. UNIFORMIDADE. COERÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA. REFORMA.

1. É possível, em grau de recurso ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. O alinhamento das decisões à jurisprudência deste Tribunal de Contas homenageia os princípios da uniformidade e coerência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100028-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse recursal para a admissibilidade da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela recorrente não foram aptos para afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a única falha imputada à recorrente não teve força suficiente para malsinar uma gestão anual, tampouco lesividade ao erário para motivar a imputação de uma multa, ainda que no menor percentual previsto na norma, devendo ser levada para o campo das determinações para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nº 19100291-4 - Acórdão TC nº 491/2020; TCE-PE nº 18100470-7 - Acórdão TC nº 414/2020; TCE-PE nº 19100197-1 - Acórdão TC N 391/2020; TCE-PE nº 15100296-9 - Acórdão TC Nº 325/2020);

**CONSIDERANDO** os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando o Acórdão recorrido, afastar a multa aplicada a Sra. Mirian Alves de Almeida Lins, dando-lhe quitação.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100028-0RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catende

**INTERESSADOS:**

Julio Cesar Elias do Nascimento

CAMILLA KENYA BEZERRA DA SILVA (OAB 34846-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 678 / 2020**

MÉRITO RECURSAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COERÊNCIA DOS JULGADOS. UNIFORMIDADE DAS



DECISÕES. JURISPRUDÊNCIA. REFORMA.

1. É possível a alteração do acórdão para afastar débito e multa à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
2. O provimento recursal é medida que se impõe diante da jurisprudência aplicada ao caso e em respeito aos princípios da coerência dos julgados e da uniformidade das decisões.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100028-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram aptos para afastar integralmente as irregularidades verificadas na gestão auditada e levadas em apreço na deliberação recorrida;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que as falhas não tiveram força suficiente nem potencial lesivo para motivar a irregularidade das contas, devendo ser levadas para o campo das determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (TCE-PE nº 19100291-4 - Acórdão TC nº 491/2020; TCE-PE nº 18100470-7 - Acórdão TC nº 414/2020; TCE-PE nº 19100197-1 - Acórdão TC nº 391/2020; TCE-PE nº 15100296-9 - Acórdão TC nº 325/2020);

**CONSIDERANDO** os princípios da coerência das decisões e da uniformidade dos julgados;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMEN-

TO para, reformando a deliberação recorrida, julgar regulares, com ressalvas, as contas apresentadas por Júlio César Elias do Nascimento, afastando-lhe o débito imputado bem como a penalidade pecuniária, dando-lhe quitação. Outrossim, voto pela permanência das determinações e recomendações consignadas no Acórdão atacado.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100208-3RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Amara da Silva Medeiros de Assis

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 680 / 2020**

AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE IMPUTADA. NECESSIDADE



DE PROVA. INVALIDADE DE SIMPLES ALEGAÇÕES SEM PROVAS..

1. Alegar e não provar, quando o ônus era da recorrente de comprovar a eficácia da cobrança realizada, bem como o envio das informações necessárias ao exercício do controle externo dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100208-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que alegar e não provar, quando o ônus era da recorrente de comprovar a eficácia da cobrança realizada, bem como o envio das informações necessárias ao exercício do controle externo, dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100208-3RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Romeu Jacobina de Figueiredo

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

## ACÓRDÃO Nº 681 / 2020

AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE IMPUTADA. NECESSIDADE DE PROVA..

1. Alegar e não provar, quando o ônus era do recorrente de comprovar a regular prática do pagamento, dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100208-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que alegar e não provar, quando o ônus era do recorrente de comprovar a regular prática do pagamento dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha





CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 19/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100208-3RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Ribeirão

**INTERESSADOS:**

Neide Moura Gonçalves

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

PIERRE LEON CASTANHA DE LIMA (OAB 34742-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 682 / 2020**

AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE IMPUTADA. NECESSIDADE DE PROVA.

1. Alegar e não provar, quando o ônus era do recorrente de comprovar a regular prática do pagamento, dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100208-3RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer do MPCO;

**CONSIDERANDO** que alegar e não provar, quando o

ônus era do recorrente de comprovar a regular prática do pagamento, dá ensejo ao não acatamento de suas razões recursais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 12/08/2020

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100250-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto de Previdência do Município de Águas Belas

**INTERESSADOS:**

GENIVALDO MENEZES DELGADO

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 683 / 2020**

RECURSO. PROJETO DE LEI. ALÍQUOTA PREVIDENCIÁRIA. AVALIAÇÃO ATUARIAL.



1. No projeto de lei encaminhado pelo poder executivo à câmara municipal, devem ser observados os estudos atuariais.

2. As alíquotas definidas em lei municipal devem ser as mesmas indicadas nos demonstrativos do resultado da avaliação atuarial - DRAA, com data base constante neste.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100250-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 192/2020;

**CONSIDERANDO** que o recorrente logrou êxito em afastar a irregularidade motivadora da decisão verbejada;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de reformar o Acórdão TC nº 152/2019 a fim de julgar regulares as contas do Sr. Genivaldo Menezes Delgado e, por conseguinte, excluir a multa a ele aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO